

## ORIENTAÇÃO N.º 267/2025

### ATUALIZAÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### Orientação

Quando da circulação da Orientação Preventiva nº 101/2022, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o valor referente aos materiais que foram fornecidos pelo prestador de serviços não se incluía para fins de base de cálculo, tanto nos serviços elencados no subitem 7.02, quanto nos serviços do subitem 7.05 da lista de serviços anexa à **Lei Complementar 116/2003**.

Era o entendimento que se retirava do **inciso I do § 2º do artigo 7º**. Vejamos:

**Art. 7º.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

**§ 2º** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

São os serviços elencados no subitem 7.02 e 7.05:

**7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

**7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **AgInt no AREsp 2486358/SP** pela Segunda Turma da Corte<sup>1</sup>, realinhou sua jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A mudança é significativa, uma vez que antes prevalecia o

1

Disponível

em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303330702&dt\\_publicacao=22/08/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303330702&dt_publicacao=22/08/2024). Acesso no dia 11/02/2025.



entendimento de que os materiais utilizados no serviço de construção, se não produzidos pelo próprio prestador da obra, poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

A decisão redefiniu a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) no setor da construção civil, com importante alteração na interpretação sobre a inclusão dos materiais utilizados nas obras. Afinal, como dito, antes o entendimento predominante excluía o valor dos materiais da base de cálculo do ISS, mas, com a nova jurisprudência, o preço total do serviço, incluindo o custo dos materiais empregados, deverá ser considerado para fins de tributação.

A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e que tiverem incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Sendo assim, caso os materiais sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e estejam destacados na nota fiscal com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), eles poderão ser considerados separadamente, desde que o ICMS tenha sido efetivamente recolhido sobre esses produtos. Neste caso, não haverá necessidade da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre o valor desses materiais.

A recente decisão do **Superior Tribunal de Justiça** tem grande relevância para a gestão tributária municipal. Como dito, a mudança estabelece que o valor dos materiais empregados na obra, que anteriormente não era incluído na base de cálculo do ISS, agora deve ser considerado, salvo em casos específicos de produção pelo próprio prestador fora do local da obra com a devida incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Segundo os princípios que regem a matéria tributária, a implementação dessa mudança na tributação em âmbito municipal precisa respeitar os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena<sup>2</sup>.

O **princípio da anterioridade** estabelece que a cobrança de tributos só pode ocorrer no ano seguinte à sua instituição ou alteração, enquanto o **princípio da noventena** exige um intervalo de, no mínimo, 90 dias entre a publicação da norma e a sua exigibilidade.

## Conclusão

Diante das considerações expostas, atualiza-se a Orientação Preventiva n.º 101/2022, mais precisamente no que tange à apuração da base de cálculo para a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

---

<sup>2</sup>**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**III** - cobrar tributos:

[...]

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



Desta feita, informamos que a decisão do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 2486358/SP** pela Segunda Turma da Corte, retificou seu entendimento no sentido de incluir os valores dos materiais utilizados na construção civil na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço. Em exceção à regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo os materiais produzidos fora do local da prestação de serviços, sob os quais incidirá o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. A medida, conforme estabelece a Confederação Nacional de Municípios<sup>3</sup> tem grande importância aos entes locais, haja vista a competência tributária municipal.

Adamantina/SP, 21 de março de 2025.

Elaborada por:

**Felipe Fernandes de Carvalho**  
Consultor

Aprovada por:

**Eduardo Franco da Silva**  
Diretor

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/stf-deducao-do-iss-na-construcao-civil-so-vale-para-materiais-com-cobranca-de-icms>. Acesso no dia 17 de fevereiro de 2025.

